



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.150/2003



LEI Nº 1.150/2003.

DATA : 14 DE OUTUBRO DE 2003.

SÚMULA: DISÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HASTEAR AS BANDEIRAS DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E CANTAR O HINO NACIONAL BRASILEIRA NAS ESCOLAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório às Escolas Municipais o hasteamento das Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, bem como o canto do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 2º - Este ato cívico será realizado uma vez por semana, sempre nas quartas-feiras, antes do início das aulas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2003.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS
Sec. Municipal de Administração





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 081/2003

DATA: 14 DE OUTUBRO 2003

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HASTEAR AS BANDEIRAS DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E CANTAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO NAS ESCOLAS.

O SENHOR ALEI FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

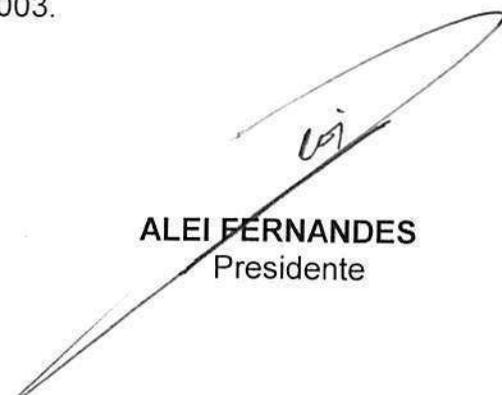
Art. 1º. Fica obrigatório às Escolas Municipais o hasteamento das Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, bem como o canto do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 2º. Este ato cívico será realizado uma vez por semana, sempre nas quartas-feiras, antes do início das aulas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso,
em 14 de outubro de 2003.


ALEI FERNANDES
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 0039/2003



SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HASTEAR AS BANDEIRAS DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E CANTAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO NAS ESCOLAS.

ELSO RODRIGUES – PTB e ALCEU CAMPAGNOLO - PTB, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

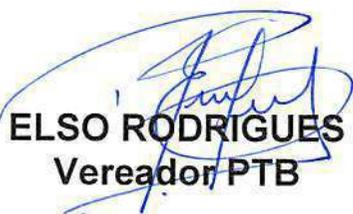
Art. 1º. Fica obrigatório às Escolas Municipais o hasteamento das Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, bem como o canto do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 2º. Este ato cívico será realizado uma vez por semana, sempre nas quartas-feiras, antes do início das aulas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 12 de setembro de 2003.


ELSO RODRIGUES
Vereador PTB


ALCEU CAMPAGNOLO
Vereador PTB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Torna-se necessário esclarecer a importância deste projeto de Lei, que tem como objetivo resgatar este ato de civismo que a muito não vem sendo praticado em nosso País, portanto começar pelas Escolas é o melhor caminho para que nossos jovens possam ter mais amor aos dois mais importantes símbolos Brasileiros que são a "Bandeira e o Hino Nacional".

Os atletas Brasileiros em todas as modalidades esportivas, têm nos mostrado seu patriotismo quando cantam o Hino Nacional enrolados a Bandeira Brasileira depois de uma vitória. Este ato de patriotismo tem que ser praticado também entre os nossos jovens estudantes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0039/2003, de iniciativa do Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROCOLO Nº 236/03
RECEBI EM 29/09/03 às 14:45

ASSINATURA

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, pretende-se tornar obrigatório no âmbito das Escolas Municipais, o hasteamento das Bandeiras do Brasil, do Estado de Mato Grosso e do Município de Sorriso, bem como a entoação do Hino Nacional Brasileiro, uma vez por semana, sempre na Quarta-feira, antes do início das aulas.

É o resumo.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

O artigo 4º da nossa Lei Orgânica estabelece:

“São símbolos do Município de Sorriso, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história”.

Destarte, a reverência cívica ao Brasão, à Bandeira e ao Hino do Município de Sorriso, são manifestações que expressam a cultura e a história.

Neste diapasão, e considerando que somos uma República Federativa, a prática de atos de reverência cívica aos símbolos do Estado de Mato Grosso e da Nação, são igualmente manifestações que expressam a cultura e a história nos três níveis dos entes federados: MUNICÍPIO, ESTADO e PAÍS.

No Capítulo IV, da Lei Orgânica do Município, sob o título DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, vamos encontrar inúmeras vezes a obrigação do Município em incentivar e apoiar, proporcionando meios de acesso à cultura e à história.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

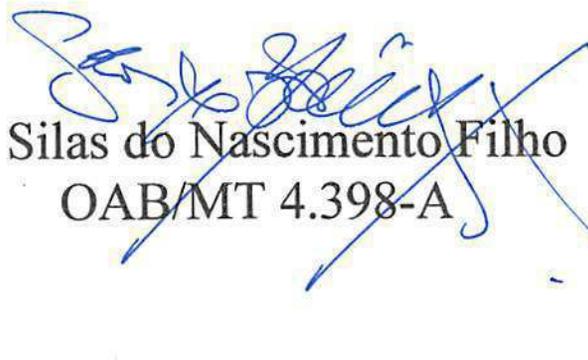
Como paradigma, cita-se o artigo 93, que diz:

“O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à História de Sorriso, ...”

É inegável que o Projeto de Lei em epígrafe, pretende valorizar e difundir o civismo mediante o culto dos nossos símbolos maiores, e que são os vetores da cultura e da história do Município, Estado e Nação, cada qual a seu modo e tempo, importantes referências da nossa nacionalidade.

O parecer é pela aprovação.

Sorriso-MT, 29.09.2003.



Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º: 158/2003

DATA: 29/09/2003

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 039/2003 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HASTEAR AS BANDEIRAS DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E CANTAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO NAS ESCOLAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao Projeto de Lei N° 0039/2003. Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município e cantar o Hino Nacional Brasileiro nas escolas. Após discussão, fui nomeado relator e exaro o seguinte parecer: O Projeto cumpre as normas regimentais, portanto sou de parecer favorável a sua apreciação.

Adevanir P. da Silva
Presidente

José Augusto Brandt
Membro

Elsó Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 030/2003

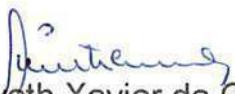
DATA: 29/09/2003

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 039/2003 DO LEGISLATIVO.

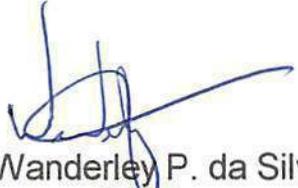
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HASTEAR AS BANDEIRAS DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E CANTAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO NAS ESCOLAS.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 039/2003 do Legislativo que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HASTEAR AS BANDEIRAS DO BRASIL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E CANTAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO NAS ESCOLAS. O referido Projeto é um resgate para o civismo em nosso município, ensina as crianças a amar a Pátria e entender o seu valor para cada cidadão. Significa construir um caráter patriótico e de repente a nossa pátria. Portanto, sou de parecer favorável ao presente Projeto de Lei. Sala das Comissões em 20/09/2003.


Silveith Xavier de Oliveira
Presidente


Luiz Carlos Nardi
Membro


Wanderley P. da Silva
Membro